



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282454

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº
1088577-69.2023.8.26.0053

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.101

REEXAME NECESSÁRIO nº 1088577-69.2023.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: LUIS AGNALDO DE PAULA DA COSTA

Interessado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

(Juiz de Primeira Instância: *Josué Vilela Pimentel*)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por filho maior e incapaz, requerendo a concessão de pensão por morte deixada por sua genitora falecida. Sentença julgou procedente o pedido, assegurando ao autor o direito ao recebimento da pensão e condenando o réu ao pagamento das pensões vencidas desde a data do óbito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o reexame necessário é aplicável, considerando que o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 496, § 3º, II, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico obtido, é inferior à alçada de 500 salários-mínimos, conforme o artigo 496, § 3º, II, do CPC, tornando o reexame



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário inadmissível.

4. Precedentes jurisprudenciais confirmam que o reexame não é aplicável quando o valor da causa é inferior aos parâmetros estabelecidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial não conhecido. Tese de julgamento: 1. O reexame necessário não se aplica quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido é inferior ao limite legal estabelecido.

Legislação Citada:

CPC, art. 496, § 3º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação/Reexame Necessário nº 1000097-86.2016.8.26.0142, Rel. Des. Julg. Virtual em 19/08/2016.
TJSP, Reexame Necessário nº 1000771-32.2015.8.26.0358, Rel. Des. Moreira Carvalho, j. em 10.11.2016.
TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº 1011809-15.2017.8.26.0053, Des. Luciana Bresciani, j. 30/11/2018.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença a fls. 272/276, que julgou procedente a ação para declarar e assegurar ao autor o direito de recebimento da pensão por morte deixada pela sua genitora, instituidora da pensão, apostilando-se, bem como para condenar o Réu ao pagamento das pensões vencidas desde a data do óbito. O MM. Juízo *a quo* deferiu ainda a renúncia ao pagamento do BPC/LOAS -Amparo Social Assistencial ao Deficiente quando efetivamente for implantada a pensão por morte em favor do Requerente, uma vez que tem direito a Benefício mais vantajoso. As prestações em atraso deverão corrigidas monetariamente de acordo com o julgamento do TEMA 810 pelo E. STF, ou seja, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora (nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, não declarada inconstitucional neste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ponto) a partir da notificação. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, nos termos do art. 3º, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. A requerida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido (somatório de 12 parcelas do benefício). A tutela antecipada foi concedida na sentença, ante o risco da demora e o caráter alimentar da referida verba, para determinar à Ré o imediato apostilamento da pensão devida ao autor, passando a efetuar o pagamento na primeira folha a ser rodada após dez dias contados da data da publicação da decisão.

Sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Cuida-se de ação proposta por filho maior e incapaz, por meio da qual requereu a concessão de pensão por morte deixado por sua genitora falecida, além do pagamento das parcelas vencidas retroativamente, julgada procedente.

Respeitado o entendimento em contrário, não é o caso de se conhecer do recurso oficial, tendo em vista que o valor atribuído à causa, de R\$ 60,177,00 (sessenta mil cento e setenta e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sete reais), não impugnado e nem alterado, correspondente ao proveito econômico obtido na causa, é inferior à alçada estabelecida no artigo 496, § 3º, II, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

Nesse contexto, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, em demandas que envolvem o Estado, que é a hipótese destes autos.

No caso vertente, o “*proveito econômico obtido*”, com a procedência da ação, não perfaz o teto dos salários-mínimos citados, tornando-se o referido recurso inadmissível de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta Corte de Justiça, os seguintes julgados:

“ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PROBLEMAS PSICOLÓGICOS - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO – NÃO CONHECIMENTO – A sentença condenou o I.N.S.S. ao pagamento de auxílio-doença por período determinado – Valor que não ultrapassa a alçada de 1.000 salários-mínimos - Excepcionalidade do caso a dispensar o reexame necessário – Precedentes – Recurso oficial não conhecido. APELAÇÃO DO I.N.S.S. – PROVIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL – ÔNUS DA AUTORA – Não comprovado que os problemas psicológicos foram adquiridos no exercício da atividade laboral, impossível estabelecer-se nexo causal – Indenização acidentária inadmissível. Sentença reformada – Improcedência decretada – Reexame necessário não conhecido – Recurso do I.N.S.S. provido” (Apelação Cível 1043859-32.2022.8.26.0114; Des. Antonio Tadeu Ottoni; j.: 01/10/2024).

“REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. FILHO INCAPAZ. Pretensão ao recebimento de pensão por morte, com fundamento na dependência econômica da genitora falecida. Sentença de procedência, determinando a concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor desde a data do requerimento administrativo até a data em que cessar sua deficiência ou sobrevier seu falecimento. Provento econômico certamente inferior ao patamar previsto no art. 496, § 3º, III, do CPC. Não cabimento do duplo grau de jurisdição obrigatório na hipótese. Precedentes. Remessa necessária não conhecida” (Remessa Necessária Cível 1001555-Des. Heloísa Mimessi; j. 26/08/2024).

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - Não se olvida o teor da Súmula 490 do C. STJ: 'A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas'. No entanto, da análise dos documentos colacionados aos autos, conclui-se que o montante objeto da presente ação não ultrapassa as balizas estabelecidas pela norma processual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para afastar a necessidade do reexame. Ao contrário, se não houvesse elementos para aferir o conteúdo econômico da condenação, o reexame necessário deveria ocorrer, de modo a evitar que causas de significativa repercussão econômica acabassem não sendo submetidas ao reexame pela Instância Superior. Ocorre que, ainda que não indique o valor certo da condenação, a sentença em causa é liquidável por cálculo aritmético com grande facilidade. Assim, não estando o proveito econômico em patamar superior ao valor legal de alçada em detrimento do erário da Fazenda Estadual, inadmissível se mostra o reexame (Apelação/ Remessa Necessária nº 1011809-15.2017.8.26.0053, Des. Luciana Bresciani, j. 30/11/2018)”.

“REEXAME NECESSÁRIO - Pleito de pagamento do adicional de Local de Exercício, bem como Adicional de Insalubridade - Não cabimento do reexame - Valor inferior ao valor de alçada, estabelecido pelo art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil - Reexame necessário não conhecido”. (Reexame Necessário nº 1003576-51.2016.8.26.0348, Des. Moreira de Carvalho, j. 05.10/17).

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. Licença prêmio não gozada em razão do falecimento da servidora. Conversão em pecúnia. Proveito econômico obtido que não atinge o patamar de 500 salários-mínimos. Não incidência em nenhuma das hipóteses descritas no art. 496 do NCP. Reexame necessário não conhecido”. (Remessa Necessária Cível nº 1006103- 96.2019.8.26.0565, Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 15.07.20)

“Apelação Cível. Direito Processual Civil. Remessa necessária. Pretensão voltada ao cômputo de período de licença médica para fins de recálculo de benefício previdenciário Valor da causa (arts. 291 e 292 do CPC) mui inferior ao piso de alçada e, da mesma forma, o valor da condenação. Hipótese que se subsume ao disposto no §3º do art. 496 do CPC. Não se conhece da remessa necessária”. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Anafe, Remessa Necessária nº 1011010-10.2018.8.26.0223, j. 04/09/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**
OFICIAL.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator